



### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0017012030/2023 - SAP.LCT

Joinville, 19 de maio de 2023.

#### **FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 880/2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CAMINHÃO COM EQUIPAMENTO COMBINADO (HIDROJATO - VÁCUO/ALTA ASPIRAÇÃO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA - SEINFRA.**

**RECORRENTE: SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA**, aos 09 dias de maio de 2023, contra a decisão que a desclassificou nos itens 04 e 06 do presente certame, conforme julgamento realizado em 04 de maio de 2023.

#### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI n° 0016813815.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa **SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 05/05/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 04/05/2023, documento SEI n° 0016813815, juntando suas razões recursais, documento SEI n° 0016862955 e 0016863042, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

#### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 22 de dezembro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 880/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando o **Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de caminhão com equipamento combinado (hidrojato - vácuo/alta aspiração) para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA.**

Após a suspensão e publicação de errata e prorrogação, a abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 03 de março de 2023, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos

termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços, da análise técnica e dos documentos de habilitação da empresa **SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA**, quarta colocada na ordem de classificação do Item 04 e segunda colocada na ordem de classificação do Item 06, após concluída a análise da proposta atualizada e dos documentos de habilitação apresentados, verificou-se que a empresa estava classificada e habilitada, sendo convocada para vistoria, nos termos do item 12 do edital, conforme documento SEI nº 0016265126.

Em 03 de abril de 2023, Secretaria de Infraestrutura Urbana, através dos documentos SEI nº 0016419325e 0016419553, informou que os equipamentos apresentados na vistoria restaram Reprovados pelo seguinte motivo: "**Observação: Caminhão sem diferencial duplo, não atendendo o item 2 do Termo de Referência (Anexo VI do Edital): 2-Descrição dos Serviços: (...) i) Caminhão com diferencial duplo (traçado).**"

Na sessão pública ocorrida em 17 de abril de 2023, o Pregoeiro convocou a empresa para reapresentar os equipamentos indicados para os Itens 04 e 06, conforme direito concedido às licitantes no subitem 12.5.1 do Edital, assim, a empresa foi convocada para reapresentar os equipamentos para vistoria, conforme documento SEI nº 0016610354.

Contudo, em 18 de abril de 2023, a empresa **SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA**, manifestou-se através do E-mail, documento SEI nº 0016653837, informando que a "Arteris Litoral Sul bloqueou o trecho no km 633 e no km 6 da BR 101, que liga PR/SC.", o que impossibilitou de apresentar o equipamentos para nova vistoria; em análise a solicitação da empresa, e após confirmação da paralisação por parte do Pregoeiro, considerando assim fato superveniente, foi concedido novo prao para a reapresentação dos equipamentos dos itens 02 e 04, conforme documento SEI nº 0016699480.

Em 28 de abril de 2023, Secretaria de Infraestrutura Urbana, através do documento SEI nº 0016720859, informou que o equipamento do item 04 apresentado na vistoria restou Reprovado pelo seguinte motivo: "**Observação: Equipamento apresentado (placa RXR5G37) não é o mesmo da vistoria realizada em 28/03/2023 (placa RXR5J98). Embora o equipamento atende todas as especificações do Termo de Referência (Anexo VI do Edital), a reapresentação do equipamento reprovado deverá atender o disposto no item 12.5.1 do Edital: "Será oportunizado ao proponente, a reapresentação do equipamento reprovado (não podendo haver troca do equipamento) no prazo de 24h (vinte e quatro horas) após a sessão pública do julgamento da vistoria para as adequações apontadas pelos responsáveis nos laudos da vistoria. Caso persista, os problemas apontados na primeira vistoria, a proponente será desclassificada."**".

Ainda, quanto ao item 06, a Secretaria de Infraestrutura Urbana, através do documento SEI nº 0016730561, informou que a empresa **SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA**, não apresentou o equipamento.

Assim, na sessão pública ocorrida em 04 de maio de 2023, o Pregoeiro declarou a empresa desclassificada para os itens 04 e 06, por ter seus equipamentos reprovados na vistoria, nos termos do subitem 11.9, alínea "f" do Edital, documento SEI nº 0016813815

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, para os itens 04 e 06 em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestação de Recurso acostada aos autos do processo, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 09 de maio de 2023, documentos SEI nº 0016862955 e 0016863042.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, no entanto, não houve manifestação dos interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, que houve excesso de formalismo na tomada de decisão do Pregoeiro quanto a sua desclassificação para o item 04 do presente certame.

Aduz ainda que, a vistoria exigida no Edital, deveria apenas ser realizada na oportunidade de celebração do termo contratual.

Defende que, o item 06 teve seu equipamento reprovado por não apresentar o diferencial duplo, conforme exige o instrumento convocatório, e que em tempo comprovou a possibilidade de atender aos itens 04 e 06.

Argui também, a respeito de resposta ao esclarecimento encaminhado pela Recorrente, acerca da propriedade do equipamentos anteriores a celebração contratual, o qual daria ensejo à nulidade do processo licitatório. Alegando ainda que, a Administração deve exigir apenas a disponibilidade dos

equipamentos quando e a partir da contratação, através de declaração formal de disponibilidade.

Arroza que, a decisão tomada pelo pregoeiro não cumpre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e que a decisão foi tomada com excesso de formalismo.

Por fim, requer que seja conhecido o presente recurso administrativo para posterior reforma da decisão em favor da empresa, declarando a Recorrente vencedora dos itens 04 e 06.

## V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)**

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

### a) Da Desclassificação da Recorrente para os itens 04 e 06

A Recorrente insurge-se contra sua desclassificação no certame para os itens 04 e 06, alegando que a mesma ocorreu de forma equivocada, pelas razões expostas anteriormente.

Posto isto, inicialmente, é importante trazer à luz dos fatos e o histórico de como se deu a desclassificação dos citados itens, conforme extraído da Ata de Julgamento, documento SEI nº 0016813815, vejamos:

Pregoeiro 20/03/2023 08:38:42 Para SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - Bom dia, estás conectado? Aguardo manifestação no prazo de 05 minutos.

24.337.551/0001- 03 20/03/2023 08:39:07 Bom dia Sra, sim estamos logados!

Pregoeiro 20/03/2023 08:40:33 Para SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - Obrigado pela manifestação, peço atenção as mensagens que serão postadas.

**Pregoeiro 20/03/2023 08:40:54 Para SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - Em relação aos itens 03, 04, 05 e 06.**

Pregoeiro 20/03/2023 08:41:17 Para SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - Quanto a sua proposta, por atender as exigências do item 08 do instrumento convocatório, atende os requisitos de classificação.

Pregoeiro 20/03/2023 08:41:33 Para SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA

- Quanto aos documentos de habilitação, em relação ao “Atestado de Capacidade Técnica” exigência no subitem 10.6, alínea “j” do edital, a empresa inseriu 06 atestados. No entanto, o atestado emitido pela Prefeitura de Balneário Piçarras em 06 de agosto de 2021 atende a sua finalidade.

Pregoeiro 20/03/2023 08:41:49 Para SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - Quanto aos demais documentos estão regularizados e dentro do prazo de validade.

Pregoeiro 20/03/2023 08:42:08 Para SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - E, por atender as exigências do item 10 do instrumento convocatório, a empresa atende os requisitos de habilitação.

Pregoeiro 20/03/2023 08:42:18 Para SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - Assim, por atender os requisitos de classificação e habilitação,

**Pregoeiro 20/03/2023 08:42:33 Para SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - o Pregoeiro convoca a arrematante, conforme disposto no subitem 12.2 do edital, para apresentar seu equipamento na Unidade de Obras – Rua Ministro Luíz Galotti, nº 233, bairro Boa Vista no Município de Joinville/SC. para a realização da vistoria no dia 28 de março de 2023, na seguinte sequência:**

**Pregoeiro 20/03/2023 08:42:49 Para SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - Item 03 às 09:30h, item 04 às 10:00h; item 05 às 10:30h e o item 06 – 11:00h;**

**Pregoeiro 20/03/2023 08:43:00 Para SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - Deverá ainda, ser observado o item 12 do edital em conjunto com os Anexos I, VI e VII.**

**Pregoeiro 20/03/2023 08:43:10 Para SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - Ainda em relação à vistoria, observar o regramento estabelecido nos subitem 12.4 e 12.4.1 Pregoeiro 20/03/2023 08:43:39 Senhores estou no aguardo da avaliação técnica da vistoria.**

**Pregoeiro 20/03/2023 08:43:57 Deste modo, suspende-se para vistoria (grifado)**

Conforme exposto, a Recorrente estando classificada e habilitada, foi convocada para apresentar os equipamentos, indicados na proposta comercial, para vistoria nos termos do subitem 12.2 do Edital. A vistoria ocorreu em 28 de março de 2023 e após análise da Unidade de Obras, a Recorrente teve seus equipamentos reprovados, de acordo com as Fichas de Vistoria Veicular, constantes nos autos, documentos SEI nº 0016419325 e 0016419553, abaixo transcritas:

**Observação:** Caminhão sem diferencial duplo, não atendendo o item 2 do Termo de Referência (Anexo VI do Edital):

**2-Descrição dos Serviços:**

(...)

i) Caminhão com diferencial duplo (traçado).

Diante da não aceitação dos equipamentos apresentados pela Recorrente, o pregoeiro concedeu o direito da empresa reapresentar os equipamentos, conforme regrado no subitem 12.5.1 do Edital, vejamos:

**12.5.1 -** Será oportunizado ao proponente, a reapresentação

do equipamento reprovado (**não podendo haver troca do equipamento**) no prazo de 24h (vinte e quatro horas) após a sessão pública do julgamento da vistoria para as adequações apontadas pelos responsáveis nos laudos da vistoria. Caso persista, os problemas apontados na primeira vistoria, a proponente será desclassificada. (grifado)

Desta forma, o Pregoeiro comunicou a continuidade do certame. Assim, em 17 de abril de 2023, em sessão pública, o Pregoeiro concedeu o direito acima explicado, conforme transcrição extraída da Ata de Julgamento, documento SEI nº 0016813815, vejamos:

(...)

Pregoeiro 17/04/2023 09:36:39 Para SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - A empresa está conectada? Concedo 5 minutos para manifestação.

24.337.551/0001- 03 17/04/2023 09:38:34 Bom dia Srs, estamos conectados

**Pregoeiro 17/04/2023 09:39:05 Para SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - Considerando o subitem 12.5.1 do Edital, o pregoeiro convoca a empresa para reapresentar o equipamento ofertado para o Item 03, 04, 05 e 06, no dia 18 de abril de 2023 às 10:30, 11:00, 11:30 e 12:00, respectivamente.**

(...)

Cabe aqui informar que a Recorrente encaminhou e-mail, solicitando a prorrogação do prazo concedido devido a problemas enfrentados na locomoção dos equipamento até o endereço da vistoria, conforme documento SEI nº 0016653837, vejamos:

A empresa SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA foi convocada para reapresentar os equipamentos/veículos referentes aos itens arrematados no Pregão Eletrônico nº 880/2022, cujo objeto é Contratação de empresa para prestação de serviço de caminhão com equipamento combinado (hidrojato - vácuo/alta aspiração) para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura Urbana – SEINFRA. Após diversas tentativas por telefone, venho através deste e-mail informar que nossos 4 caminhões se deslocaram ontem (17/04/2023) de Maringá com destino a Joinville, porém a Arteris Litoral Sul bloqueou o trecho no km 633 e no km 6 da BR 101, que liga PR/SC. Por este motivo, infirmo que os caminhões não chegarão a tempo de serem vistoriados, conforme convocação via chat, estando assim os caminhões travados na fila sem poder se locomover. Conforme comprovações de prints em anexo, confirmando que a Serra está bloqueada, solicito a prorrogação do prazo estipulado para vistoria. Favor nos comunicar qual a nova data para apresentação dos equipamentos/veículos, lembrando que ficamos totalmente dependentes da liberação da BR 376, para conseguir chegar até o local da vistoria.

Nesta senda, o pedido da Recorrente foi acatado pelo Pregoeiro por tratar-se de fato superveniente, por tanto, a reapresentação dos equipamentos ficou agendada para o dia 26 de abril de 2023, conforme convocação ocorrida na sessão pública do dia 25 de abril de 2023, extraída da Ata de Julgamento, documento SEI nº 0016813815, vejamos:

Pregoeiro 25/04/2023 09:00:27 Senhores licitantes, bom dia! Darei continuidade ao processo.

Pregoeiro 25/04/2023 09:00:51 Considerando que, a empresa SWL estava realizando um serviço em Maringá/PR.

Pregoeiro 25/04/2023 09:01:01 Considerando que, a empresa encaminhou solicitação de adiamento das vistorias dos equipamentos 03, 04, 05 e 06, por e-mail (SEI nº 0016653837), informando que a “Arteris Litoral Sul bloqueou o trecho no km 633 e no km 6 da BR 101, que liga PR/SC.”

Pregoeiro 25/04/2023 09:01:08 Em análise a solicitação da empresa, e após confirmação da paralisação por parte do pregoeiro, considerando assim fato superveniente.

Pregoeiro 25/04/2023 09:01:23 Diante do exposto, será concedido novamente o prazo disposto no subitem 12.5.1 do Edital, deste modo o pregoeiro convoca a empresa para reapresentar o equipamento ofertado para o Item 03, 04, 05 e 06, no dia 26 de abril de 2023 às 09:30, 10:00, 10:30 e 11:00, respectivamente.

Pregoeiro 25/04/2023 09:01:45 Para SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - A empresa está conectada? Concedo 5 minutos para manifestação.

24.337.551/0001- 03 25/04/2023 09:02:14 Bom dia Sr. Pregoeiro, estamos conectados

Pregoeiro 25/04/2023 09:02:43 Para SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - Alguma duvida quanto as mensagens encaminhadas?

24.337.551/0001- 03 25/04/2023 09:04:03 Não, nenhuma duvida, estaremos apresentando o equipamento conforme solicitadado!

Pregoeiro 25/04/2023 09:04:14 Para SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - Ok, obrigado

(...)

Assim, na vistoria realizada em 26 de abril de 2023, a Recorrente teve o equipamento apresentado para o **Item 04** reprovado pelo motivo exposto na Ficha de Vistoria, documento SEI nº 0016720859, abaixo transcrito:

**Observação:** Equipamento apresentado (placa RXR5G37) não é o mesmo da vistoria realizada em 28/03/2023 (placa RXR5J98). Embora o equipamento atende todas as especificações do Termo de Referência (Anexo VI do Edital), a reapresentação do equipamento reprovado deverá atender o disposto no item 12.5.1 do Edital:

“Será oportunizado ao proponente, a reapresentação do equipamento reprovado (não podendo haver troca do equipamento) no prazo de 24h (vinte e quatro horas) após a sessão pública do julgamento da vistoria para as adequações apontadas pelos responsáveis nos laudos da vistoria. Caso persista, os problemas apontados na primeira vistoria, a proponente será desclassificada.”

Logo, é importante transcrever novamente a citada regrado do edital:

**12.5.1** - Será oportunizado ao proponente, a reapresentação do equipamento reprovado (**não podendo haver troca do equipamento**) no prazo de 24h (vinte e quatro horas) após a sessão pública do julgamento da vistoria para as adequações apontadas pelos responsáveis nos laudos da vistoria. Caso persista, os problemas apontados na primeira vistoria, a proponente será desclassificada. (grifado)

Ademais, no tocante ao **Item 06**, a Recorrente deixou de apresentar o equipamento, conforme explanado no Memorando encaminhado a esta Unidade de Licitações, documento SEI nº 0016730561:

**Item 06 - Prestação de serviço de caminhão com equipamento combinado (hidrojato - vácuo/alta aspiração) - Empresa SWL Tecnologia em Limpeza, Saneamento e Construção Ltda - Equipamento NÃO APRESENTADO.**

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 02 de maio de 2023, o Pregoeiro procedeu com a desclassificação da Recorrente no tocante aos **itens 04 e 06**, de acordo com o exposto na Ata de Julgamento, documento SEI nº 0016813815:

Pregoeiro 02/05/2023 11:00:17 Senhores licitantes, bom dia! Darei continuidade ao processo.

Pregoeiro 02/05/2023 11:00:47 Para SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - Realizada a vistoria dos equipamentos apresentados para os itens 03 e 05, estes foram aprovados Unidade de Apoio às Unidades Regionais de Obras, conforme documento SEI nº 0016730561. Sendo assim, o Pregoeiro declara a empresa vencedora.

**Pregoeiro 02/05/2023 11:01:03 Para SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - Realizada a vistoria dos equipamentos apresentados para o item 04, estes foram reprovados Unidade de Apoio às Unidades Regionais de Obras, conforme documento SEI nº 0016730561. Sendo assim, o Pregoeiro declara a empresa desclassificada.**

**Pregoeiro 02/05/2023 11:01:11 Para SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - A empresa deixou de apresentar o equipamento para o Item 06, deste modo, por não apresentar o equipamento para vistoria no prazo estabelecido pelo pregoeiro, a empresa foi desclassificada, nos termos do subitem 12.5 do edital.**

Pregoeiro 02/05/2023 11:01:39 Para SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - Informo que a Ficha de Vistoria e os demais documentos que a instruem estão disponíveis no site da Prefeitura de Joinville, através do link: [https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod\\_edital/3972/secretaria/11](https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/3972/secretaria/11) (grifado)

Posto isso, no tocante ao **ITEM 04**, resta claro que a Recorrente deveria ter submetido para nova vistoria o mesmo equipamento, apresentado à época da primeira vistoria, ocorrida em 28/03/2023, visto que o instrumento convocatório é claro quando diz que não é permitido a mudança do equipamento. Nesse sentido, verifica-se que a decisão do Pregoeiro foi norteada pela análise da vistoria realizada pela Unidade de Apoio às Unidades Regionais de Obras, da Secretaria de Infraestrutura Urbana, através da Ficha de Vistoria Veicular, documento SEI nº 0016720859, já trazida à luz neste Julgamento de Recurso.

Ademais, no tocante a alegação da Recorrente quanto ao excesso de formalismo aludido em sua peça recursal, aproveito para esclarecer aqui, que o instrumento convocatório é claro em seu **subitem 7.7**, quando estipula que as especificações do objeto ofertado pelas empresas participantes do certamente ficam vinculados a ela, vejamos o que diz o citado subitem do Edital:

## **7 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO**

(...)

**7.7 - Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a proponente.**

(...)

Vislumbra-se então que, a decisão em desclassificar a Recorrente do **Item 04**, foi tomada em conformidade com as diretrizes do instrumento convocatório, em conjunto com a vistoria realizada pela unidade responsável. Em tempo, a decisão tomada pelo Pregoeiro quanto ao **Item 06**, igualmente foi amparada nos termos do Edital, uma vez que o subitem 11.9 determina os motivos para desclassificação das propostas.

## **11 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO**

(...)

**11.9 - Serão desclassificadas as propostas:**

- a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;
- b) que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou não informarem as características do bem cotado, impedindo sua identificação com o item licitado;
- c) que conflitem com a legislação em vigor;
- d) que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos nos itens 6, 7 ou 8 deste Edital;
- e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.
- f) não apresentar seu equipamento ou tiver seu equipamento reprovado na vistoria prevista no item 12 do Edital. (grifado)**

E não menos significativo, quanto ao **Item 06**, a Recorrente sequer reapresentou o equipamento para nova vistoria, conforme já exposto acima, declinando assim de seu direito, portanto, não cabe solicitar alteração na decisão do Pregoeiro quanto a sua desclassificação no citado item, quando a própria Recorrente não atendeu a convocação.

### **b) Da Vistoria do Equipamento**

De outro lado, a Recorrente alega que a Administração exige vistoria dos equipamentos em momento anterior a celebração do contrato, considerando esta regra restritiva a participação dos licitantes.

Entretanto, a referida alegação não se faz prosperar neste momento, uma vez que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso aos termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de Impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas para o presente processo, preenchem junto ao Portal de Compras do Governo Federal - comprasnet, uma declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca das condições de participação:

## **4 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME**

**4.6 - Para participação no Pregão, o proponente deverá assinalar em campo próprio do sistema eletrônico,** relativo



às seguintes declarações, sob pena de  
inabilitação/desclassificação:

(...)

**4.6.2 - Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;**

**4.6.3 - Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias; (grifado)**

Nota-se que há zelo da Administração em reiterar as condições de participação em diversos trechos posteriores do Edital, como demonstrado a seguir:

## **7 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO**

(...)

**7.2 - O encaminhamento da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.**

(...)

## **28 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

(...)

**28.12 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irrevogável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos. (grifado)**

Na hipótese de discordância com os termos fixados em Edital, a Recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Cabe ainda salientar que, ao submeter sua proposta e demais documentos de habilitação ao processo licitatório em tela, a recorrente anuiu com todos os termos regradados no instrumento convocatório devendo, portanto, cumpri-los integralmente. Ante ao descumprimento, não houve outra alternativa à Administração senão desclassificá-la.

Quanto a sustentação da Recorrente, quando trata da exigência de propriedade dos equipamentos por parte dos interessados em participar do processo licitatório, constituindo assim uma exigência indevida às empresas participantes, nos manifestamos a partir daqui, trazendo a luz o que já foi motivo de Impugnação antes da abertura do processo licitatório, entretanto, fora do prazo legal.

Referente a propriedade do equipamento, a Secretaria de Infraestrutura Urbana, se manifestou através do Memorando SEI nº 0016046011, vejamos:

Conforme Art. 30 §6º da Lei 8666/93, é vedada a exigência de propriedade e localização **prévia**, sendo que no certame licitatório a proponente apresentará apenas relação explícita e declaração formal da disponibilidade do equipamento e do pessoal técnico essenciais ao cumprimento do objeto da licitação. **A propriedade do caminhão será verificada posteriormente, por ocasião da vistoria.** Por todo o exposto, a exigência de veículo de propriedade do licitante vencedor, constante no Termo de Referência anexo ao Edital, é pertinente e relevante para garantir a boa execução do objeto e o atendimento às cláusulas contratuais." (grifado)

Perante ao exposto, não merece prosperar as alegações da Recorrente, diante das regras do Edital em exigir a vistoria e propriedade dos equipamentos ofertados, uma vez que não fez uso de seu direito adquirido de Impugnar as regras do Edital.

Nessa linha, citamos o precedente judicial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, através do processo nº 7011323520178070018, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. **ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL.** PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. **2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".** 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consiste na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. **5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido.

Por fim, no tocante a alegação da Recorrente quanto ao excesso de formalismo aludido em sua peça recursal, vislumbra-se que, de acordo com o aludido até aqui, a decisão em desclassificar a Recorrente foi tomada em conformidade com as diretrizes do instrumento convocatório, em conjunto com a vistoria realizada e pelas manifestações da Secretaria responsável pela vistoria do equipamentos apresentados.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela

invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Como visto, a Administração está vinculada as regras determinadas no instrumento convocatório. Logo, a desclassificação decorrente da não reapresentação do equipamento ofertado para o **Item 06**, e apresentação de equipamento diverso do previamente indicado para o **Item 04**, caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Ademais, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório.

Deste modo, conclui-se que o Pregoeiro analisou a documentação da Recorrente tendo em vista as exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o que foi disposto para o presente certame, inclusive de acordo com a vistoria realizada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana.

Portanto, não há como o Pregoeiro atender ao pleito da Recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes. Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, mantém-se inalterada a decisão que declarou a empresa **SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA**, desclassificada do presente certame para os itens 04 e 06.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA**, desclassificada nos itens 04 e 06 do presente certame

**Vitor Machado de Araujo**

**Pregoeiro**

**Portaria nº 023/2023**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 22/05/2023, às 14:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/05/2023, às 15:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017012030** e o código CRC **28A23929**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

22.0.396697-6

0017012030v33